



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Vistos.

1. Juntada de nova procuração e apresentação de dados bancários por **EUCLIDES ANTÔNIO TEIXEIRA** na seq. 24.193.

O credor **CARLOS CESAR DA SILVA** comunicou que enviou seus dados bancários à AJ (seq. 24.195).

O credor **FRANCISCO RARIELCO PINHEIRO DA SILVA** concordou com a planilha da AJ para liberação dos créditos (seq. 24.198). Assim como **PAULO JUAREZ BELTRAME** e **ANTONIO DIOGO FERREIRA** (seq. 24.200).

O **ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO CALDERELLI** informou que suas contas bancárias não constavam na lista da AJ, embora tivessem enviado o e-mail nos termos do plano de recuperação judicial (seq. 24.202).

O **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO APARECIDO ALVES** informou que seu nome e dados bancários não constaram na lista de credores da AJ, muito embora já tivesse sido deferida a habilitação dos herdeiros e enviado o e-mail nos termos do plano de recuperação judicial (seq. 24.203).

Juntada de procuração por **JOAQUIM OTACILIO DA SILVA** (seq. 24.204), **FRANCINALDO JOSÉ DA SILVA** (seq. 24.205), **POMPÍLIO AIRES SILVA** (seq. 24.211).

O credor **FABIO APARECIDO DE LIMA** anuiu com o cadastro pelo AJ e requereu a expedição de alvará (seq. 24.208).

Na seq. 24.212, os advogados **EDUARDO CALHEIROS BIGELI** e **ADRIANO TOMASI** informaram que foram surpreendidos com revogações de procurações de seus clientes, para advogados de São Paulo e Paraná, quando há iminência do recebimento dos valores; que representam mais de cinquenta credores nesta recuperação; que o Código de Ética rechaça esse tipo de conduta. Requereram fossem suspensos os pagamentos de **ANDERSON GOMES DE SOUSA (027759491-00)** e **IVAN ALVES DIAS (007293551-0)**, ou reserva de 25% dos valores contratados anteriormente, e que sejam revogadas as procurações e substabelecimentos.

O credor **JOÃO CASTRO DE OLIVEIRA** anuiu com o cadastro pelo AJ (seq. 24.213).

Na seq. 24.218, foi impugnada a lista da Administradora Judicial por



ABEL FERREIRA DA FONSECA E OUTROS, alegando incompletude.

Ciência (seq. 24.221).

O credor **NOVO RUMO TRANSPORTES LTDA.** apresentou documentos comunicando o envio dos dados bancários na seq. 24.223.

Na seq. 24.230, os credores **ALEX TEODORO DA SILVA**, complementando petitório anterior, por suas advogadas, esclareceram que noticiaram os fatos nos mesmos e exatos termos do que foi reconhecido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Divinópolis, que que foi expedido ofício ao presente juízo para dar ciência sobre o que ocorreu com outros credores trabalhistas, que procurações e substabelecimentos foram obtidos sem que os credores comunicassem seus advogados anteriormente constituídos. Ainda, listaram 49 credores que tiveram procurações atualizadas, e apontaram que noticiaram o juízo como medida acautelatória, com finalidade de evitar dificuldades no recebimento dos credores que passaram a ser representados de forma irregular.

Juntada de procuração por **MARSOLANGE MAIA TEZOURA DE OLIVEIRA** (seq. 24.231).

Juntada de comprovantes pela escritania na seq. 24.232.

Penhora no rosto dos autos (seq. 24.233).

Ciência (seq. 24.237).

O **ESPÓLIO DE ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO** impugnou a lista da Administradora, informando que foi ignorado outro crédito concursal havido pelo falecido e já previsto nas relações de credores (seq. 24.240).

A advogada **PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS** informou dados bancários para recebimento dos valores de seus clientes na seq. 24.241.

Ciência (seq. 24.244, 24.246, 24.269, 24.291, 24.292).

Substabelecimento (seq. 24.245).

Juntada de decisão proferida pelo Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze nos autos do Conflito de Competência n. 187868-PR na seq. 24.249.

Indicação de conta bancária para pagamento (seq. 24.294).

Juntada de procuração para regularizar representação processual por **MARIO GONÇALVES** (seq. 24.295), por **SEVERINO DE LIMA** (seq. 24.296), por **AUGUSTO RAIÁ NETO** (seq. 24.297), por **ROBÉRIO CARLOS DE JESUS** (seq. 24.298).

Manifestação da Fazenda Nacional na seq. 24.302 e da AGU na seq. 24.309.

Ciência (seq. 24.306, 24.316, 24.322).



As recuperandas se manifestaram na seq. 24.312, anuindo com a habilitação do **ESPÓLIO DE ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO**, e com relação ao item 9 da seq. 23.923, em suma, ressaltaram que foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e que por cautela e para evitar nulidade processual, não deveria ser procedida a liberação dos numerários.

O credor **ARLINDO FERREIRA**, na seq. 24.476, manifestou-se sobre a petição da recuperanda, apontando que o efeito suspensivo não recaía sobre o pagamento dos credores trabalhistas, que já precluiu a alegação de nulidade do certame, havendo discussão apenas em quem sairia vencedora, e retirou os pedidos da seq. 23.923.

Juntada de ofício na seq. 24.477.1.

Parecer da Administradora Judicial na seq. 24.478.

Os credores **ADEMAR DOS SANTOS E OUTROS** informaram que haviam inconsistências em seus dados pessoais na lista de credores da Administradora Judicial (seq. 24.479).

Na seq. 24.480, a Administradora acolheu as insurgências da petição da seq. 24.479, e apresentou outras retificações na lista.

Os autos vieram conclusos.

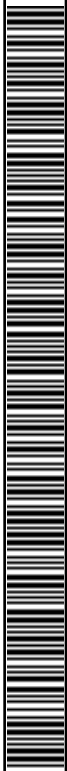
2. Não houve insurgências sobre o pedido de habilitação do **ESPÓLIO DE ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO**. Cumpra-se a escrivania o determinado no item 3.1 da seq. 24.190.

3. À escrivania para cumprir integralmente o item 8 da decisão da seq. 24.190.1.

4. À escrivania para cumprir o item 10.3 da decisão da seq. 24.190.1, expedindo o alvará eletrônico em favor da União.

5. À escrivania para cumprir o item 17 da decisão da seq. 24.190.1.

6. À escrivania para certificar se os itens 20 e 21 da decisão da seq. 24.190.1 foram cumpridos.



7. Ciência da retificação sobre o **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES APARECIDO**, cf. esclarecido no parecer da AJ na seq. 24.478. Nada a deliberar.

8. Acolho os esclarecimentos da Administradora Judicial na seq. 24.478 sobre a seq. 24.180 (**TEREZINHA BOTÁRIO DA SILVA**). Ciência à credora.

9. Sobre os pareceres da seq. 24.302 e da seq. 24.309, respectivamente da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, intimem-se as recuperandas e a Administradora para manifestação em 15 (quinze) dias.

10. Com relação à **penhora no rosto dos autos** (seq. 24.233), ficam as partes, incluindo as recuperandas, devidamente científicas do ato.

10.1 À escrivania para proceder as anotações necessárias na capa dos autos.

10.2 *Considerando que na decisão da seq. 24.190 foi determinada instauração de concurso de preferências, inclua-se o credor desta nova penhora como terceiro interessado no incidente, promovendo-se as demais diligências como determinado inclusive com relação ao novo credor.*

11. É indevido o peticionamento nestes autos com informações dos dados bancários dos credores.

Conforme o plano aprovado, os **credores quirografários** deverão informar seus dados diretamente às devedoras[1].

Os **credores trabalhistas** deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. Deste modo, quando da apresentação do cálculo pela AJ, esta já deverá indicar a conta bancária para transferência eletrônica para os que por ela optarem. Na comunicação à Administradora Judicial, os credores trabalhistas deverão apresentar, pelo menos, o nome, número de CPF, número do Banco, número da agência e número de conta corrente, sem prejuízo de outras informações que a AJ entender necessárias.

A apresentação de dados no processo não dispensa o envio do e-mail com os dados bancários.

Ciência aos credores.



12. À Administradora Judicial para responder o ofício da seq. 24.477, cf. Portaria n. 38/2021. Nada mais a deliberar.

13. Ciente sobre a decisão do Conflito de Competência n. 187868-PR na seq. 24.249. Nada a deliberar.

14. Sobre seq. 24.195, 24.221, 24.223, 24.232, 24.237, 24.244, 24.246, 24.269, 24.291, 24.292, 24.306, 24.316, 24.322: nada a deliberar.

15. À escrivania para habilitar/cadastrar, nos autos, como requerido, as partes e procuradores (**EUCLIDES ANTÔNIO TEIXEIRA** - seq. 24.193; **JOAQUIM OTACILIO DA SILVA** - seq. 24.204; **FRANCINALDO JOSÉ DA SILVA** - seq. 24.205; **POMPÍLIO AIRES SILVA** - seq. 24.211; **MARSOLANGE MAIA TEZOURA DE OLIVEIRA** - seq. 24.231; seq. 24.245; **MARIO GONÇALVES** - seq. 24.295; **SEVERINO DE LIMA** - seq. 24.296; **AUGUSTO RAIÁ NETO** - seq. 24.297; **ROBÉRIO CARLOS DE JESUS** - seq. 24.298). Atente-se, neste aspecto, a escrivania quanto ao cumprimento do art. 7º da Portaria n. 38/2021 deste juízo.

16. Na seq. 24.212, os advogados Dr. **EDUARDO CALHEIROS BIGELI** e Dr. **ADRIANO TOMASI** informaram que foram surpreendidos com revogações de procurações de seus clientes, para advogados de São Paulo e Paraná, agora que há iminência do recebimento dos valores; que representam mais de cinquenta credores nesta recuperação; que o Código de Ética rechaça esse tipo de conduta. Requereram fossem suspensos os pagamentos de **ANDERSON GOMES DE SOUSA (027759491-00)** e **IVAN ALVES DIAS (007293551-0)**, ou reserva de 25% dos valores contratados anteriormente, e que sejam revogadas as procurações e substabelecimentos. No mesmo sequencial, juntaram cópia da procuração do cliente Anderson e documentos pessoais, procuração do cliente Ivan e certidão de crédito trabalhista, datados de 2013, e contrato de honorários advocatícios com Ivan.

Este não é o único pedido pendente de advogados que alegam revogação recente de poderes por credores trabalhistas.

Na seq. 24.182, as Dra. **SORAYA SAAD LOPES** e Dra. **CIBELE KUMAGAI** requereram tutela de urgência e demais providências para o fim de determinar que os advogados Roberto Wagner Landgraf Adami-OAB/SP 117.743, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes-OAB/PR 36.846, Douglas Danillo Barreto da Silva-OAB/PR 74.746, Maria Isabel Monteiro-OAB/PR 83.144, Thais Fernanda Mariano de Paiva-OAB/PR 94.043, Murilo Zambiazzi da Silva, OAB/PR nº 48.858, fossem impedidos de atuar em nomes de quaisquer dos clientes das advogadas subscritoras. Alegaram que os advogados promoveram estratégias para revogar poderes de representação das subscritoras com seus clientes, junto à Justiça do Trabalho de Jacarezinho-PR,



após a finalização do processo de conhecimento, com o objetivo de receberem os valores decorrentes desta recuperação judicial. Instadas a complementarem o requerimento na decisão da seq. 24.190.1, esclareceram na seq. 24.230 que noticiaram os fatos nos mesmos termos do que foi reconhecido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Divinópolis, que que foi expedido ofício ao presente juízo para dar ciência sobre o que ocorreu com outros credores trabalhistas, que procurações e substabelecimentos foram obtidos sem que os credores comunicassem seus advogados anteriormente constituídos. Ainda, listaram 49 credores que tiveram procurações atualizadas, e apontaram que noticiaram o juízo como medida acautelatória, com finalidade de evitar dificuldades no recebimento dos credores que passaram a ser representados de forma irregular.

Pois bem.

A juntada de nova procuração nos autos, sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Ocorre que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não desobriga do pagamento dos honorários contratados, nos termos da Lei nº 8.906/94.

É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte credora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

Entretanto, se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos.

O pedido contraria o andamento esperado de uma recuperação judicial, que é justamente o pagamento dos credores nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia.

Ainda, e porque se trata de ação de recuperação judicial, é impossível apreciar as alegações de ilegalidades sobre a revogação tácita ou expressa do procurador anterior, ou mesmo a reserva dos honorários quando já não existe mais relação de mandato.

No âmbito da recuperação judicial, a cognição do procedimento é extremamente limitada, não sendo possível determinar com suficiente precisão, se

realmente houve prestação de serviço na ação trabalhista, os termos contratuais individuais de cada caso, a própria regularidade e meandros de como se deu a revogação dos poderes ao patrono anterior, entre outros.

Visando salvaguardar o direito dos trabalhadores, o regular andamento da recuperação judicial, a fim de evitar, também, ofensas à própria Lei nº 8.906/94, e como a Justiça do Trabalho detém mais condições de apreciar tais questões nas demandas originárias, entendo, portanto, que o pagamento desses credores trabalhistas, que recentemente revogaram tácita ou expressamente os poderes de seus causídicos, seja feito por transferência à conta judicial vinculada à ação trabalhista de origem, devendo ser lá dirimidas questões sobre a reserva dos honorários contratuais.

O pagamento via transferência judicial à demanda de origem atende os interesses da recuperação judicial, oportunizando a quitação dos débitos. Ademais, é assegurado o direito dos credores e dos advogados impugnantes.

16.1 Sendo assim, determino que o pagamento de **ANDERSON GOMES DE SOUSA (027759491-00)**, **IVAN ALVES DIAS (007293551-0)**, **ALEX TEODORO DA SILVA**, **MARIA DE FATIMA MATOS DA CRUZ**, **JOSELE DE OLIVEIRA**, **JOSÉ RODRIGUES**, **MARIA APARECIDA PORTELLA DOS SANTOS**, **VALDECI SOARES**, **VALDECI DE PAULA TEODORO NUNES**, **CLEONICE DE LIMA CORREIA**, **MALVINA TEODORO DA SILVA**, **LUCINÉIA MOREIRA**, **WALDINEI DE OLIVEIRA**, **ALEXANDRE MOURA GABRIEL**, **VALDIR FRANCISCO**, **JOÃO CELESTINO DOS SANTOS**, **IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALEX DOS SANTOS SILVA**, **MARIA APARECIDA PEREIRA DINIZ**, **IVAN RIBEIRO**, **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, **ROSANE APARECIDA ALVES ALVES**, **TAÍS DONIZETE TOMÁZ**, **DEVANIL DA SILVA**, **CÉLIA REGINA DE SOUZA FERREIRA**, **JOÃO SOARES DE OLIVEIRA**, **REGINA EVANGELISTA**, **NEIDE DE FÁTIMA CLEMENTE**, **EVA MARIA DOS REIS**, **EDNÉIA APARECIDA PIRES**, **ROSENIRA DANIEL**, **LEANDRO VENANCIO RAIMUNDO**, **HENRIQUE DIOGO DE LIMA**, **DIVA VASCONCELOS**, **PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, **JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA**, **VANIL VALENTIN BERNARDO**, **JOÃO JOSÉ GONÇALVES**, **ANA REGINA DIAS**, **ANTÔNIO HILÁRIO**, **SIDNEI DE OLIVEIRA**, **SIMONE DE FÁTIMA ANDRADE**, **LUIZ CARLOS NASCIMENTO**, **CLAUDINEI OLIVEIRA**, **TEREZA APARECIDA DOS SANTOS**, **MAURO DIAS DOS REIS**, **FÁBIA PALMEIRA**, **ROSANA LEAL**, **IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FEITOSA**, **VALDENÍSIA NOGUEIRA DA SILVA**, **JUNIOR JOSÉ DE ANDRADE** e **NEICIVAN SANTANA DE OLIVEIRA** sejam feitos por depósito judicial em conta vinculada ao Juízo da Vara de Trabalho que tramitou a ação trabalhista originária e donde se constituiu o crédito habilitado.

16.2 Advirto que novos requerimentos neste sentido terão a mesma solução.

16.3 À Administradora Judicial para apresentar relação atualizada com relação aos referidos credores trabalhistas, indicando expressamente os autos correspondentes e Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

16.3.1 Em seguida, expeçam-se ofícios de ordem de transferência judicial, nos termos do item 17.

17. Na decisão da seq. 24.190, no item 16, foi determinada intimação

das recuperandas e dos credores para manifestarem sobre o relatório da Administradora Judicial com dados e valores para pagamento inicial dos credores trabalhistas (seq. 24.029).

Devidamente intimados, alguns credores deixaram escoar o prazo sem manifestação, pela qual entendo como concordância. Outros manifestaram expressamente sua anuência com a lista da AJ (seq. 24.198, 24.200, 24.208, 24.213).

A lista sofreu impugnações na seq. 24.202, 24.203, 24.218, 24.240, 24.479, das quais a AJ se manifestou na seq. 24.478 e 24.480, acolhendo-as e procedendo as retificações necessárias e nos termos das impugnações, sendo apresentada lista atualizada na seq. 24.480.2.

17.1 Sendo assim, defiro o levantamento dos valores habilitados e incontestados dos credores trabalhistas conforme lista com dados e valores apresentada pela Administradora Judicial na seq. 24.480.2.

17.2 Excepcional, por ora, o pagamento dos credores **ANDERSON GOMES DE SOUSA (027759491-00)**, **IVAN ALVES DIAS (007293551-0)**, **ALEX TEODORO DA SILVA**, **MARIA DE FATIMA MATOS DA CRUZ**, **JOSELE DE OLIVEIRA**, **JOSÉ RODRIGUES**, **MARIA APARECIDA PORTELLA DOS SANTOS**, **VALDECI SOARES**, **VALDECI DE PAULA TEODORO NUNES**, **CLEONICE DE LIMA CORREIA**, **MALVINA TEODORO DA SILVA**, **LUCINÉIA MOREIRA**, **WALDINEI DE OLIVEIRA**, **ALEXANDRE MOURA GABRIEL**, **VALDIR FRANCISCO**, **JOÃO CELESTINO DOS SANTOS**, **IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALEX DOS SANTOS SILVA**, **MARIA APARECIDA PEREIRA DINIZ**, **IVAN RIBEIRO**, **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, **ROSANE APARECIDA ALVES ALVES**, **TAÍS DONIZETE TOMÁZ**, **DEVANIL DA SILVA**, **CÉLIA REGINA DE SOUZA FERREIRA**, **JOÃO SOARES DE OLIVEIRA**, **REGINA EVANGELISTA**, **NEIDE DE FÁTIMA CLEMENTE**, **EVA MARIA DOS REIS**, **EDNÉIA APARECIDA PIRES**, **ROSENIRA DANIEL**, **LEANDRO VENANCIO RAIMUNDO**, **HENRIQUE DIOGO DE LIMA**, **DIVA VASCONCELOS**, **PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, **JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA**, **VANIL VALENTIN BERNARDO**, **JOÃO JOSÉ GONÇALVES**, **ANA REGINA DIAS**, **ANTÔNIO HILÁRIO**, **SIDNEI DE OLIVEIRA**, **SIMONE DE FÁTIMA ANDRADE**, **LUIZ CARLOS NASCIMENTO**, **CLAUDINEI OLIVEIRA**, **TEREZA APARECIDA DOS SANTOS**, **MAURO DIAS DOS REIS**, **FÁBIA PALMEIRA**, **ROSANA LEAL**, **IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FEITOSA**, **VALDENÍSIA NOGUEIRA DA SILVA**, **JUNIOR JOSÉ DE ANDRADE** e **NEICIVAN SANTANA DE OLIVEIRA**, nos termos do que foi fundamentado no item 16, retro, desta decisão, sendo a ordem de transferência expedida em momento posterior.

17.3 O valor deverá ser deduzido da conta judicial destinatária do que foi apurado na alienação da UPI Trabalhista Fazendas, ou seja, de n. 0918-040- 01518777-2 (seq. 22.127.5 - Fazenda Goiandira) e n. 0918-040-01518791-8 (seq. 21.411.2 - Fazenda Cachoeira).

17.4 A ordem deverá ser redigida em ofício único, contendo todos os dados das transferências bancárias indicadas na lista da seq. 24.478.2, observada a exceção retro.

18. Credores formularam pedido de reconsideração na seq. 23.923 sobre

a decisão da seq. 23.862 que determinou o pagamento do valor constante no rol de credores trabalhistas, e relegou o rateio do valor excedente para após o trânsito em julgado das impugnações à arrematação. Alegaram, em síntese, que a impugnante Sudati renunciou ao prazo recursal na seq. 23.910, e que a única impugnação pendente seria a da Cambará que tem proposta de valor maior que a arrematante, o que não haveria prejuízo aos credores. Com relação às habilitações e impugnações ao crédito, alegaram ausência de previsão legal, que os credores trabalhistas encontram-se em situação peculiar. Requereram, por fim, a reconsideração da decisão da seq. 23.862 para o fim de liberar desde logo o excedente, determinar a reserva dos valores das habilitações e impugnações pendentes, dentre outras determinações.

O pedido teve coro de outros credores na seq. 23.923, na seq. 23.928, e seq. 24.021.

Na seq. 24.029, a Administradora Judicial deu parecer favorável ao referido pedido dos credores. Apontou que a única impugnação que poderia prejudicar o rateio do excedente seria a da impugnante Sudati, que teria renunciado o prazo de recurso sobre a decisão que indeferiu sua impugnação. Defendeu que não haveria motivos para aguardar o trânsito em julgado da única impugnação pendente, pois mesmo que esta procedesse, o valor rateado apenas aumentaria.

Sobre o pedido, as recuperandas se manifestaram na seq. 24.312. Ressaltam que pende Agravo de Instrumento n. 0015007-45.2022.8.16.0000, movido pela impugnante Cambará, no qual foi concedida liminar, de modo que não se poderia dar sequência a quaisquer atos originados do aludido processo de alienação, inclusive a movimentação de tais valores através da liberação desses, entendendo ser mais prudente aguardar a decisão definitiva naquele recurso.

Sobre a manifestação das recuperandas, credores se manifestaram na seq. 24.476 alegando que não houve requerimento pela impugnante/recorrente Cambará de suspender o pagamento dos credores, mas sobre outros efeitos da arrematação (quem seria a empresa vencedora do leilão), sem discussão sobre a nulidade do certame em si, defendendo que não havia motivos para não se realizar o pagamento dos rateios dos credores trabalhistas.

Passo a decidir.

De acordo com o PRJ aprovado e homologado (seq. 9.638.3), o pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) se daria com o produto da alienação judicial da UPI Trabalhista Fazendas, na qual se incluíam a Fazenda Cachoeira e Fazenda Goiandira.

A alienação judicial foi concretizada, tendo sido auferido R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões) pela Fazenda Cachoeira, arrematada por **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.**, e R\$ 7.711.971,00 (sete milhões e setecentos e onze mil e novecentos e setenta e um reais) pela Fazenda Goiandira, arrematada por **DIRCEU MARCOS DELATORRE** (seq. 21.007.1).



A arrematação da Fazenda Goiandira não foi impugnada, mas a arrematação da Fazenda Cachoeira sofreu duas impugnações.

Foi distribuída impugnação à arrematação por **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.** em autos apartados incidentais de n. 0000243-78.2022.8.16.0089. A impugnação foi julgada improcedente, e sua decisão foi objeto de recurso pela impugnante de n. 0015007-45.2022.8.16.0000 perante a 17ª Câmara Cível do e. TJPR. No referido recurso se busca a reforma da decisão para considerar válida a proposta da impugnante/agravante Cambará e declarar-lhe vencedora, por ter oferecido a melhor oferta. Foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

A arrematação da Fazenda Cachoeira também foi impugnada por **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.**, a qual não foi acolhida, cf. decisão destes autos de n. 23.862.1, não tendo sido objeto de recurso pela parte.

O quantum total arrecadado com o leilão da UPI Trabalhista Fazendas superou o valor do crédito habilitado da Classe I (R\$ 53.131.797,79). Porém, de acordo com o PRJ, *"todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial será direcionado para pagamento da Classe Trabalhista e deverá ser dividido proporcionalmente ao crédito inscrito no Quadro Geral de Credores"* (fl. 6, seq. 9.638.3).

A princípio, na decisão da seq. 23.862.1 (item 5), esta Magistrada entendeu que a falta de trânsito em julgado das decisões nas impugnações à arrematação da Fazenda Cachoeira, bem como o julgamento e coisa julgada das impugnações e habilitações de crédito pendentes, impediria a imediata liberação integral do pagamento dos credores trabalhistas, de modo que foi autorizado o levantamento apenas do valor habilitado no Quadro Geral de Credores, ficando o levantamento do rateio do excedente para após a preclusão das referidas decisões.

Revendo o curso do processo, entendo que os fundamentos então invocados na decisão da seq. 23.862.1, para adiar o pagamento do rateio do excedente, devem ser revistos.

Um dos motivos da decisão da seq. 23.862.1 deixou de existir com a preclusão do prazo de recorrer da impugnante **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.**

A única possibilidade de haver diminuição no valor do excedente da arrematação (isto é, todo o valor que superasse o débito habilitado de R\$ 53.131.797,79) ocorreria se eventual insurgência da **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.** fosse acolhida, porque sua proposta de pagamento pela fazenda era inferior àquela declarada vencedora.

Decorrido o prazo de recurso da impugnante Sudati, perdeu-se o risco de se proceder levantamentos que posteriormente poderiam ser reputados a maior ou indevidos.

Ainda que remanesça discussão sobre a habilitação e participação do certame por **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.**, não interfere no pronto pagamento do



remanescente/rateio do excedente aos credores trabalhistas. Isto porque eventual provimento de seu recurso aumentaria o preço da arrecadação da UPI, por ser a proposta da Cambará em preço superior àquela da arrematante Braslumber. Além disso, o juízo encontra-se garantido, em valor suficiente, para ressarcir o perdedor no caso de reversão da decisão, não havendo se falar em prejuízo para terceiros.

Tampouco a pendência do recurso sobre a decisão na impugnação à arrematação n. 0000243-78.2022.8.16.0089, em que é recorrente a **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.**, impede a liberação do pagamento dos credores trabalhistas. O recurso discute a participação da agravante no certame, visando sagrar a impugnante como vencedora do mesmo, e não tem a finalidade de anular ou invalidar o certame. A concessão de efeito suspensivo ao recurso não englobou a continuidade da recuperação judicial nem o pagamento dos credores, não havendo se falar em descumprimento da decisão do e. TJPR.

Com relação à necessidade de se aguardar o julgamento das habilitações e impugnações pendentes, a decisão da seq. 23.862.1 não estava estritamente de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado.

Sobre o pagamento dos credores trabalhistas, dispôs o PRJ (seq. 9.638.3):

"4.1 Proposta de Pagamento CLASSE I - Credores Trabalhistas

[...]

·Todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial será direcionado para pagamento da Classe Trabalhista e deverá ser dividido proporcionalmente ao crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

·Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI - Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores ; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no quadro de credores. Porém, qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI.

·Os valores oriundos das vendas da UPI Trabalhista Fazendas serão depositados em conta judicial, vinculada ao MM. Juízo, cabendo à Administradora Judicial efetivar os cálculos para rateio proporcional de cada credor, de acordo com o quadro geral de credores consolidado e juntado em mov. 1892.2 e 1901.2 dos autos 0000219- 21.2020.8.16.0089.

·Credores trabalhistas concursais retardatários serão pagos com o saldo residual do depósito judicial, se houver, atinente àqueles credores que, no



prazo de 6(seis) meses após o depósito, não reclamarem seus respectivos valores. Não havendo saldo residual, os pagamentos a estes credores retardatários serão realizados no prazo de até um ano.

·Efetivado o depósito judicial atinente à venda, a Administradora Judicial apresentará nos autos a relação dos credores concursais (Classe I), como seus respectivos quinhões e valores a receber. Na sequência, será aberto prazo para credores e devedoras se manifestarem, procedendo, o MM. Juízo, a seu critério, a liberação proporcional dos valores por meio de alvará judicial ou ofício de transferência eletrônica. Caso a venda seja parcelada, ou as fazendas sejam vendidas em momentos distintos, o procedimento será repetido nestes mesmos moldes.

[...]

·Havendo saldo residual na conta judicial vinculada, atinente a credores que, no prazo de 2(dois) anos após o depósito judicial, não reclamarem seus respectivos valores, estas quantias serão revertidas ao pagamento de débitos trabalhistas de qualquer natureza das RECUPERANDAS”.

Diferentemente da decisão do juízo, não houve subordinação do pagamento dos credores concursais habilitados ao julgamento das habilitações e impugnações pendentes. Daí o equívoco na decisão da seq. 23.862.1.

Todavia, existe uma cláusula que merece maior atenção e análise do juízo, reitere-se: “Credores trabalhistas concursais retardatários serão pagos com o saldo residual do depósito judicial, se houver, atinente àqueles credores que, no prazo de 6(seis) meses após o depósito, não reclamarem seus respectivos valores. Não havendo saldo residual, os pagamentos a estes credores retardatários serão realizados no prazo de até um ano”.

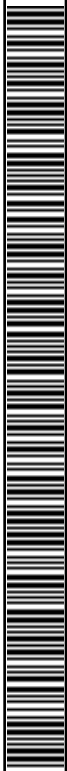
A cláusula não tem a melhor redação, exigindo-se interpretação ponderada sobre as intenções das partes e de acordo com a boa-fé.

Deve-se considerar que o plano foi editado antes da arrematação, quando não se sabia se o leilão seria suficiente para efetuar o pagamento de todos os credores.

No fim, a arrematação alcançou um valor a maior, que importa na divisão de um excedente de forma proporcional para cada credor.

Essa divisão proporcional tem pelo menos dois referenciais, sendo um sobre o depósito integral, e outro sobre o saldo residual. Matematicamente, com relação ao excedente, o valor de cada credor se altera não só com relação à proporção que tem frente ao débito total das recuperandas, mas também de acordo com o valor do depósito em referência do qual será calculado: se sobre o depósito integral ou sobre o saldo residual que houver.

Em outras palavras, o credor vai receber mais se concorrer com o depósito integral do que foi arrecadado com a alienação judicial, ao passo que



vai receber uma quantia menor se sua proporção for calculada com base no valor residual.

A título ilustrativo, exemplifico: um credor, cujo crédito represente 1% do débito total, receberá R\$ 1,00 (um real) a título de excedente, se considerado que o total de excedente é R\$ 100,00 (cem reais). Esse mesmo credor, no entanto, receberá R\$ 0,50 (cinquenta centavos), se for considerado como excedente total apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Essa situação de diferença no recebimento dos valores naturalmente ocorrerá e foi prevista pelo plano, notadamente porque os credores não seriam pagos em uma única e só vez.

Dito isso, a melhor interpretação da cláusula do PRJ, acima transcrita, é que, no prazo de 6 (seis) meses a partir do depósito da arrematação, os credores concursais habilitados podem pugnar o pagamento do seu crédito (isto é, enviar os dados bancários e pedir a expedição de alvará), concorrendo as proporções do excedente com o depósito integral.

Após esse prazo de 6 (seis) meses da data do depósito, os demais credores que solicitassem pagamento, terão seu pagamento e proporções do excedente calculadas sobre o que remanescer do depósito (saldo residual).

Ou seja, o plano delimitou um período pela qual os credores habilitados poderiam solicitar pagamento e concorrerem no rateio do excedente sobre o valor total do depósito. Passados os seis meses, o pagamento e a proporção do rateio se daria com e sobre o valor residual.

Com efeito, é importantíssima a fixação de um prazo para o credor reclamar pagamento e receber a proporção do excedente pelo depósito integral do débito. Do contrário, os credores estariam submetidos ao trânsito e julgado das ações de habilitação e impugnação ao débito. Inclusive, a interpretação está em consonância com o §3º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005, de que os credores retardatários perdem direito aos rateios já realizados.

18.1 Sendo assim, pelos motivos delineados, **reconsidero** a decisão da seq. 23862.1 para **deferir** a liberação aos credores trabalhistas do rateio do valor excedente, computado do valor total arrecadado na alienação da UPI Trabalhista Fazendas sobre o valor do débito efetivamente habilitado, em acréscimo ao pagamento do valor habilitado, retro determinado, nas seguintes condições:

a) **Fixar como prazo fatal a data de 01/08/2022 para o recebimento dos pedidos de pagamento de credores habilitados pela AJ por e-mail. Para fixação do prazo considere a data do primeiro depósito do pagamento da UPI Trabalhista Fazendas em 01/02/2022, cf. seq. 21.411.3.**

b) **Determinar que a AJ apresente, até 10 (dez) dias úteis depois do prazo fatal retro (12/08/2022 - sexta-feira), lista com dados dos credores e dos valores calculados das proporções dos excedentes, considerado o valor integral**



dos depósitos pela alienação das Fazendas Goiandira e Cachoeira.

c) Determinar que as recuperandas e credores impugnem a lista apresentada pela Administradora até 19/08/2022, isto é, cinco dias úteis após o último dia do prazo da AJ.

d) Após, os autos serão conclusos para decisão das eventuais insurgências e liberação dos valores incontroversos.

e) Tanto a Administradora quanto as recuperandas e credores ficam desde já intimados para cumprimento nos prazos assinalados, sob pena de preclusão, sem necessidade de serem expedidas novas intimações pela escrivania.

f) Em atenção ao §8º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que *"as habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido"*, a Administradora deverá promover a reserva na lista do item (b), retro, dos valores discutidos em todas as habilitações e impugnações de crédito em trâmite juízo, com despacho inicial positivo, exclusivamente do débito principal.

19. Comunique-se o Des. Relator do Agravo de Instrumento n. 0015007-45.2022.8.16.0000 do teor desta decisão.

20. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao MP.

[1] "Com exceção aos credores da Classe I, que receberão seus valores por meio de alvará judicial ou ofício de transferência, para o recebimento dos valores cada credor deverá informar via carta registrada, ou via eletrônica, com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento aprovada na Assembleia Geral de Credores para a sua Classe específica, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número do Banco, número da agência e seu número de conta corrente para que o GRUPO CLARION, possa efetivar os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação dos depósitos e não informe a alteração ao GRUPO CLARION, não será considerado descumprimento das condições pactuadas, bastando o credor informar as alterações ocorridas em suas informações bancárias, via carta registrada, ou via eletrônica com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, para que receba, no prazo de até 90 dias, os valores de direito, conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial".

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO



Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTT 7PEB4 4QPBA 9TV8B

